ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor

JEDER SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Mostardas

Assunto: Projeto de Lei 109/2019

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem a proposta de modificação visa atualizar a legislação as normativas ambientais e tributárias vigentes, oferecendo assim segurança jurídica as empresas requerentes, abrindo ainda a possibilidade de apoio as entidades comerciais, que não estavam previstas na norma.

É de entendimento da municipalidade, em tempos de crise e de desemprego, que é de extrema necessidade buscar alternativas para apoiar a geração de emprego e renda, sobretudo viabilizando a vinda de empresas que possam se estabelecer no município ou ainda apoiar a ampliação daquelas já instaladas.

Contando com a atenção dos nobres edis, subscrevemo-nos,

Diante do exposto submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 08 de agosto de 2019.

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

de 08 de Agosto 2019

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIOS ÀS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte :

L E I:

Art. 1º - O Município fica autorizada a conceder, mediante comprovado interesse público, auxílios a indústria e ao comércio na forma da presente lei.

Art. 2º - Os auxílios industriais e comerciais poderão consistir em ajuda financeira, concessão de uso, venda subsidiada ou doação de imóveis para a instalação de indústrias e comércio, pagamento de aluguel de prédio, luz e água, prestação de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e doação de bens e equipamentos e isenção de taxas.
§ 1º A concessão do auxílio dependerá de lei específica.
§ 2º O auxílio financeiro ou tributário poderá ser concedido pelo prazo de até 10 anos, contados do início efetivo da atividade industrial ou comercial da empresa no Município.

Art. 3º - As empresas interessadas na obtenção dos incentivos previstos nessa lei, deverão requerer a concessão especificando a forma de auxílio desejado e juntando os seguintes documentos:
I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;
II - prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Economia, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;
III - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa de tributos a serem gerados, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem ofertados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial ou comercial e estudo de viabilidade econômica de empreendimento;
IV - certidão negativa judicial e de protesto de título da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.
Parágrafo 1º. O Município dará preferência, na concessão de auxílio industrial ou comercial, à empresa que se comprometer a admitir, como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território, considerado ainda a proposta de

inclusão social do empreendedor com relação a públicos vulneráveis (pessoas com deficiência, idosos e crianças e adolescentes).
Parágrafo 2º - Para atender os requisitos no inciso II poderá ser apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a situação cadastral "ATIVA";
Parágrafo 3º - Para as atividades passíveis de licenciamento ambiental e que haja degradação, será obrigatório projeto de recuperação da área que deverá ser apresentado até 90 (noventa) dias após o encerramento da atividade ao órgão ambiental competente;
Parágrafo 4º - Para as atividades onde não há degradação da área, será exigido relatório acompanhado de levantamento topográfico comparando que a área não necessita de recuperação.

Art. 4º - O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que restar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso III do artigo 3º.

Art. 5º - O Prefeito, após as manifestações dos órgãos técnicos de planejamento e de meio ambiente do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Procuradoria Jurídica, decidirá sobre o pedido, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorização da concessão de auxílio.

Art. 6º - Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 7º - A entrega de material ou a prestação de serviço será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial ou comercial beneficiado de redução ou não alcance das metas especificadas no pedido de auxílio no prazo de 2 (dois) anos limitados da data da obtenção do auxílio, devendo constar a forma de garantia como fiança outorgada dos sócios da empresa.
Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo.

Art. 8º - O Município deverá assegurar, no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, o efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do artigo 7º.

Art. 9º - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento, dotação orçamentária necessária à concretização dos incentivos previstos nesta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

de 08 de Agosto 2019

Art. 10º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1416, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2000.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE